

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.753/2007 DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

**Dispõe sobre cadastro de animal doméstico,
trânsito pelos logradouros públicos e dá outras
providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 70, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos da família dos canídeos, de raça considerada feroz.

§ 1º O cadastro possuirá as seguintes informações:

- a) nome do animal;
- b) raça;
- c) porte;
- d) data da última vacinação anti-rábica com apresentação de atestado ou carteira de vacinação emitido pelo posto de saúde;
- e) nome do proprietário com endereço completo.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será feito no setor de veterinária da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), e nas casas que comercializam produtos veterinários.

Art. 2º São obrigações do proprietário:

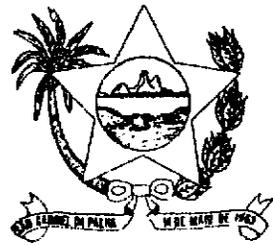
I - Promover a inscrição de seu animal junto a Secretaria Municipal de Saúde ou casas que comercializam produtos veterinários, devendo manter nele, coleira com placa de identificação que conterà os seguintes dados.

- a) nome do proprietário;
- b) número de telefone do proprietário.

II - Comunicar imediatamente ao órgão municipal de saúde a ocorrência de qualquer acidente de que decorram lesões a pessoas.

Art. 3º O trânsito de animais de raça feroz, só será admitido em logradouros públicos nas seguintes condições:

- I - Estar o animal portando a coleira de identificação;



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - Estar acompanhado de pessoa maior de dezesseis anos, que terá sob controle de suas mãos, através de alça de guia, ligada por um mosquetão a uma coleira de segurança ou a um enforcador, no caso de animal de médio ou grande porte;

III - No caso de cães de médio e grande porte de raça feroz, além dos dispostos nos incisos anteriores, devem estar equipados com focinheiras capaz de impedir a mordedura.

Parágrafo único. A permanência de animais nas arenas de circo, deverão estar devidamente licenciada por órgãos competentes, observadas as garantias de segurança ao público.

Art. 4º A não observância das disposições desta Lei, sujeitará ao infrator as seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) em caso de reincidência, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, em 13 de setembro de 2007.


RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA
Prefeita Municipal

Publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


CARMINBO ANGELO CORADINI
Secretário Municipal de Administração